SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074073 - CE (2026/0052861-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS RHYLDER FEITOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PERSONALIDADE DO RÉU, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO IDONEAMENTE DESABONADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DA PENA-BASE (1/8 SOBRE O INTERVALO LEGAL) E DA PENA INTERMEDIÁRIA (1/6). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal, e que afastou a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria quanto ao desabono da personalidade, das circunstâncias e das consequências do delito, bem como quanto às frações de 1/8 sobre o intervalo legal de penas por vetorial negativada na primeira fase e de 1/6 na segunda etapa do cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria quanto à negativação da personalidade, das circunstâncias e das consequências do delito, inclusive quanto à alegação de *bis in idem*; e (iii) saber se são idôneas e proporcionais as frações de 1/8 sobre o intervalo legal de penas para a exasperação da pena-base por vetorial negativada e de 1/6 para majorar a reprimenda na segunda fase pela agravante reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional. A concessão da ordem de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade (Código de Processo Penal, art. 647-A, parágrafo único), o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59043408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dc747183-ad25-48dd-a352-36752462beba

4. A valoração negativa da personalidade foi motivada concretamente com base em elementos probatórios colhidos nos autos, reveladores da agressividade intensa e da incapacidade do agente de conter seus impulsos violentos, o que atende ao art. 59 do Código Penal.

5. As circunstâncias do delito, pela execução em local público com risco à integridade de terceiros e constrangimento dos presentes a testemunharem o assassinato, extrapolam as elementares do tipo e sua negativação, além de ter sido justificada, não configura *bis in idem* em relação à qualificadora do meio cruel deslocada para a segunda fase como agravante.

6. A negativação das consequências do crime foi devidamente fundamentada no impacto extraordinário causado à genitora do vitimado, pessoa doente e que dependia integralmente dos cuidados físicos e do sustento financeiro antes proporcionados pelo filho, não se tratando de consequência inerente ao tipo penal de homicídio.

7. A fração de 1/8 sobre o intervalo legal entre as penas mínima e máxima, para cada vetorial negativada, é parâmetro jurisprudencial legítimo e proporcional para a exasperação da pena-base, inexistindo direito subjetivo à adoção da razão de 1/6 sobre a pena mínima legal.

8. Na segunda fase, a razão de 1/6 de aumento pela agravante reconhecida observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo adequada ao caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido, mantidos o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e a dosimetria fixada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dc747183-ad25-48dd-a352-36752462beba

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074073 - CE (2026/0052861-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS RHYLDER FEITOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PERSONALIDADE DO RÉU, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO IDONEAMENTE DESABONADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DA PENA-BASE (1/8 SOBRE O INTERVALO LEGAL) E DA PENA INTERMEDIÁRIA (1/6). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal, e que afastou a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria quanto ao desabono da personalidade, das circunstâncias e das consequências do delito, bem como quanto às frações de 1/8 sobre o intervalo legal de penas por vetorial negativada na primeira fase e de 1/6 na segunda etapa do cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria quanto à negativação da personalidade, das circunstâncias e das consequências do delito, inclusive quanto à alegação de *bis in idem*; e (iii) saber se são idôneas e proporcionais as frações de 1/8 sobre o intervalo legal de penas para a exasperação da pena-base por vetorial negativada e de 1/6 para majorar a reprimenda na segunda fase pela agravante reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional. A concessão da ordem de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade (Código de Processo Penal, art. 647-A, parágrafo único), o que não se verifica no caso.

4. A valoração negativa da personalidade foi motivada concretamente com base em elementos probatórios colhidos nos autos, reveladores da agressividade intensa e da incapacidade do agente de conter seus impulsos violentos, o que atende ao art. 59 do Código Penal.

5. As circunstâncias do delito, pela execução em local público com risco à integridade de terceiros e constrangimento dos presentes a testemunharem

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

o assassinato, extrapolam as elementares do tipo e sua negativação, além de ter sido justificada, não configura *bis in idem* em relação à qualificadora do meio cruel deslocada para a segunda fase como agravante.

6. A negativação das consequências do crime foi devidamente fundamentada no impacto extraordinário causado à genitora do vitimado, pessoa doente e que dependia integralmente dos cuidados físicos e do sustento financeiro antes proporcionados pelo filho, não se tratando de consequência inerente ao tipo penal de homicídio.

7. A fração de 1/8 sobre o intervalo legal entre as penas mínima e máxima, para cada vetorial negativada, é parâmetro jurisprudencial legítimo e proporcional para a exasperação da pena-base, inexistindo direito subjetivo à adoção da razão de 1/6 sobre a pena mínima legal.

8. Na segunda fase, a razão de 1/6 de aumento pela agravante reconhecida observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo adequada ao caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido, mantidos o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e a dosimetria fixada pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS RHYLDER FEITOSA DE OLIVEIRA** contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 358/369.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal**, à pena de **15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial fechado.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso ministerial e redimensionou a pena para **24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

No *writ* (e-STJ fls. 3/28), o impetrante sustentou a existência de flagrantes ilegalidades na dosimetria da pena imposta ao paciente, passíveis de correção na via do *habeas corpu*s apesar do trânsito em julgado da condenação.

Aduziu que as vetoriais da personalidade do agente, das circunstâncias e das consequências do crime foram negativadas pelo Tribunal estadual mediante fundamentação inidônea, indevido *bis in idem*, e uso da fração desproporcional de 1/8 sobre o intervalo legal de penas, sendo cabível a razão de 1/6 sobre a sanção mínima legal para cada circunstância judicial desabonada.

Acrescentou a inaplicabilidade da fração de 1/6 de aumento pela agravante reconhecida na segunda fase, devendo ser adotado o patamar de 1/8.

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 358/369).

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 374/393), a defesa afirma o cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal e repisa os argumentos deduzidos anteriormente para impugnar a dosimetria.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido, cito o recente julgado deste Sodalício:

> *HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1.* ***O presente writ foi impetrado posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do paciente, tratando-se, assim, de substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.***
>
> *2. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado. Pelo que se extrai dos autos, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova da autoria decorreu de provas robustas, consubstanciadas na confissão extrajudicial do corréu Bruno, devidamente corroborada por registros telefônicos, dados de geolocalização, apreensão do celular da vítima em poder de Marcio, identificação veicular, imagens, testemunhos policiais e prova oral judicializada. As investigações, conduzidas de forma regular e técnica, evidenciaram o vínculo entre os réus, a comunicação entre eles no dia dos fatos, o conhecimento prévio da rotina da vítima pelo paciente e a atuação conjunta no delito, formando um conjunto harmônico e seguro apto a sustentar a imputação penal.*
>
> [...] *7. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.045.510/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifos nosso.)

Assim, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição da dosimetria estabelecida em acórdão estadual transitado em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca das controvérsias.

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

No caso dos presentes autos, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, tendo em vista que se observa a idoneidade dos fundamentos declinados pela Corte de origem para a avaliação demeritória das circunstâncias judiciais negativadas, cabendo destacar que o acórdão estadual se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício acerca das vetoriais impugnadas e das frações de aumento aplicadas às primeira e segunda fases da dosimetria.

No caso, a vetorial da **personalidade** foi idônea e concretamente desabonada pela Corte local, que, com base no exame das provas dos autos, notadamente o depoimento da ex-companheira do réu, concluiu ter sido demonstrada a periculosidade do agente em virtude de seus traços pessoais de extrema agressividade e incapacidade de conter impulsos de dominação e prevalência (e-STJ fls. 45/47).

Outrossim, o desabono à personalidade ocorreu pela constatação da agressividade do réu, não tendo havido a aventada dupla utilização de elementos valorados para a culpabilidade, negativada pela premeditação do homicídio e pela frieza do réu durante o cometimento do crime (e-STJ fl. 44).

Sobre a possibilidade de negativação da personalidade a partir da valoração de provas que evidenciam a agressividade do agente, confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME.* [...] *3. Quanto à dosimetria, o agravante afirma que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade e consequências do crime foram valoradas de forma genérica e sem elementos concretos, em desacordo com o art. 59 do CP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade delitiva pode ser comprovada por prova testemunhal robusta, em substituição ao exame de corpo de delito, nos termos do art. 167 do CPP, e se a dosimetria da pena foi fundamentada concretamente com base em elementos extraídos dos autos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR* [...] *7. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente com base em elementos extraídos dos autos, incluindo a culpabilidade intensa pela conduta reiterada e cruel da ré, as consequências negativas do crime, como o desenvolvimento de transtorno de ansiedade severa em uma das vítimas, e* ***a personalidade agressiva e ameaçadora da ré****.*
>
> *8. A revisão das circunstâncias judiciais valoradas negativamente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE* [...]
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.216.971/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]*. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.* [...]*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame. [...]

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia, se a qualificadora é contrária à prova dos autos, e se a valoração negativa da personalidade do réu e a fixação de indenização por danos morais foram adequadas.

III. Razões de decidir.

[...] *6.* ***A valoração negativa da personalidade do réu foi fundamentada em elementos concretos, a partir de relatos de testemunhas, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial.***

[...] IV. Dispositivo. 8. Agravo conhecido. Recurso desprovido.

(AREsp n. 2.572.671/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA SOCIAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Hipótese em que não se mostra cabível a concessão da ordem de ofício.

[...] *4.* ***A vetorial da personalidade, por sua vez, foi desabonada porque, segundo informações prestadas por testemunhas, o Réu seria dissimulado e agressivo,*** *fundamentos que, por sua vez, não se confundem com aqueles que deram amparo à avaliação negativa da conduta social, razão pela qual não há se falar em bis in idem na primeira fase da dosimetria, ainda que ambas as circunstâncias judiciais tenham sido analisadas no mesmo parágrafo.*

[...] *6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 791.446/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023, grifo nosso.)

As **circunstâncias do crime** se mostraram desfavoráveis tanto em razão da execução do delito em local público, constrangendo-se os populares presentes a testemunharem o terror do assassinato da vítima, como em face do risco gerado à integridade física desses indivíduos (e-STJ fls. 47/48); não havendo se falar em *bis in*

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

idem com a agravante do meio cruel reconhecida em virtude do homicídio ter sido cometido de forma brutal, causando sofrimento desnecessário ao vitimado que, esfaqueado, sangrou até a morte (e-STJ fl. 39).

A propósito da análise desabonatória das circunstâncias do homicídio:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...].*
>
> [...] *2.* ***O cometimento do crime "em praça pública, na presença de vários populares, de modo que a conduta empreendida pôs efetivamente em risco outros bens jurídicos para além da integridade física da vítima, [...], inclusive, a vida daqueles que estavam transitando pelo local", justifica o agravamento da pena-base pela vetorial das circunstâncias do delito****.*
>
> *3. O fato de a vítima passar mais de 30 dias sem trabalhar, considerando-se que "ajudava a sustentar a casa, juntamente com o trabalho dos seus irmãos, visto que a mãe possui deficiência visual e o pai alcoólatra", autoriza a valoração negativa das consequências do delito.*
>
> [...] *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, grifo nosso.)

As **consequências do delito** se revelaram gravosas pelo impacto superior ao normal imposto à genitora do vitimado, pessoa portadora de comorbidades físicas e que dependia tanto dos cuidados como do sustento financeiro proporcionados pelo filho (e-STJ fl. 48), de forma que o desamparo relevante gerado à mãe da vítima justifica o desabono em questão e vai ao encontro do entendimento desta Corte.

Ilustrativamente:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLEITO DE DECOTE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *1. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que* ***a morte daquele que promove o sustento da família não se trata de consequência inerente ao tipo penal de homicídio, merecendo maior rigor no apenamento.***
>
> *1.1. No caso, conforme depoimentos da mãe e do irmão da vítima, sua morte ocasionou dificuldades financeiras à família, porquanto contribuía ativamente para o sustento de todos. Assim, a valoração negativa da circunstância judicial encontra-se bem fundamentada.*
>
> *2. Recurso especial improvido.*
>
> (REsp n. 2.223.206/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025, grifo nosso.)

Não se verifica ilegalidade no acórdão estadual (e-STJ fl. 49) quanto à manutenção da fração de aumento, utilizada pela sentença condenatória, de 1/8 sobre

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

o intervalo legal de penas para cada vetorial negativada, patamar considerado adequado e razoável pela reiterada jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que não há direito subjetivo do condenado à razão de 1/6 sobre a pena mínima legal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> *Direito penal e processual penal. Agravo regimental NO agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Busca e apreensão domiciliar. Alegação de fishing expedition. Dosimetria da pena. Pena-base. Reformatio in pejus. Agravo parcialmente provido.*
>
> *I. Caso em exame.* [...].
>
> *III. Razões de decidir.* [...] *9.* ***A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, utilizada pelo juízo de primeiro grau, é admitida pela jurisprudência desta Corte como parâmetro proporcional de exasperação****, inexistindo direito subjetivo à aplicação do percentual de 1/10.*
>
> [...] *IV. Dispositivo e tese. 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para ajustar a fração de exasperação da pena-base, fixando a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.*
>
> *Tese de julgamento: [...] 4.* ***A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável constitui critério proporcional legítimo para a exasperação da pena-base*** *nos delitos de tráfico de drogas, não havendo direito subjetivo à adoção da fração de 1/10.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.087.304/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 315/STJ E 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME.* [...].
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação da Súmula 315/STJ é cabível no caso em que o recurso especial não foi conhecido quanto à tese de violação ao princípio da congruência e absolvição; e (ii) saber se a fração de aumento de 1/8 aplicada na dosimetria da pena é desproporcional, considerando o entendimento da Quinta Turma.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR.* [...] *7. A fração de aumento de 1/8 aplicada na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada na elevada culpabilidade do agravante, considerando o alto valor do contrato obtido por fraude, em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a discricionariedade judicial na dosimetria da pena.*
>
> [...] *IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial, conforme Súmula 315/STJ. 2.* ***A fração de aumento na dosimetria da pena pode ser de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base****.*

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

[...] (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.753.737/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026, grifo nosso.)

Por fim, no que se refere à fração de 1/6 aplicada na segunda fase da dosimetria (e-STJ fl. 49), cumpre destacar que tal patamar é tido por esta Corte Superior como a justa razão a incidir, como regra, na valoração de agravantes e atenuantes, conforme se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. Caso em que o recorrente pretende o restabelecimento da dosimetria estabelecida no processo originário por entender que a revisão criminal foi utilizada como segunda apelação. 2. A revisão criminal é via adequada para correção da dosimetria da pena quando constatada flagrante ilegalidade. A decisão estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...] *4.* ***O acréscimo de 1/6 na segunda fase, em razão da reincidência, após a readequação da pena-base, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça.***

[...] *6. Recurso especial improvido.*

(REsp n. 2.230.208/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA REDUÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...] *3.* ***O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a redução da reprimenda em razão da incidência de circunstância atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.***

[...] *5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.497.729/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

Diante do explanado, a decisão monocrática escorreitamente não conheceu do *habeas corpus* em virtude de ser usado pela defesa como substitutivo de revisão criminal, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, quanto ao desabono aos vetores da personalidade do réu e das circunstâncias e consequências do delito e quanto às frações de exasperação da pena-base (1/8 sobre o intervalo legal de penas para cada vetorial negativada) e da pena intermediária (1/6).

Desse modo, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou fundamentos capazes de alterar os entendimentos consignados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:33
Código de Controle do Documento: 04ac1dd9-58e1-49d7-990a-e96080fcf255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.073 / CE

Número Registro: 2026/0052861-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02636430520208060001 1025792020 2636430520208060001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERCIO QUARESMA FIRPE
ADVOGADO	: ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CARLOS RHYLDER FEITOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS RHYLDER FEITOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:50
Código de Controle do Documento: 56ec66e7-684b-459f-9943-75b0069684df

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:50
Código de Controle do Documento: 56ec66e7-684b-459f-9943-75b0069684df